



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 147/2026

MUNICÍPIO DE CANOAS - RS

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES EDITAL: 0090/2026 PROCESSO:  
26.0.000002650-5 PNCP 88577416000118-1-000048/2026

Objeto: Pregão Eletrônico (14.133/21) - Contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde – RSS, classificados como Classe I – perigosos, abrangendo Grupos A, B e E, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal. ESCLARECIMENTOS Não foram registrados pedidos de esclarecimento. IMPUGNAÇÕES Pedido de impugnação Protocolo 32377 Situação: Respondido Data do pedido: 16/04/2026 15:05 Solicitação: Pedido de impugnação Documentos anexados: IMPUGNAÇÃO Acompanhamentos Data: 17/04/2026 08:03 Mensagem: Sr. Licitante, Seu pedido de Impugnação será remetido para análise da Secretaria requisitante. Atenciosamente, Resposta Data: 17/04/2026 11:33 Julgamento: Negado Responsável: Alexandra Alborno Modernel Texto: Prezado Licitante, Segue em anexo, a resposta da Secretaria demandante, sobre seu pedido de Impugnação: **“ANÁLISE E DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO** Trata-se de impugnação ao Edital nº 90/2026, apresentada pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, na qual se questiona, em síntese, a ausência de exigência de Licença Ambiental de Operação (LO) como requisito de habilitação, bem como a necessidade de apresentação de licenças específicas para cada etapa do objeto. Ocorre que a pretensão da impugnante não merece prosperar, senão vejamos: O Edital, em sua versão atual, estabelece que, na fase de habilitação, será exigida declaração do licitante de que disporá de Licença Ambiental de Operação (LO) para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação. Ao passo que a efetiva apresentação da referida LO foi corretamente posicionada como condição para a assinatura do Contrato. Tal modelagem não apenas se revela juridicamente válida, como está em plena conformidade com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU, segundo o qual é irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, devendo tal exigência ser direcionada apenas ao licitante vencedor, admitindo-se, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade da licença ou de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração, conforme assinalado no Acórdão nº 6306/2021 – Segunda Câmara. Desse modo, ao exigir declaração na fase de habilitação e condicionar a apresentação da LO à assinatura do Contrato, o Edital observa a orientação do órgão de controle, preserva a competitividade do certame e evita a imposição de restrição indevida à participação de interessados, sem prejuízo de assegurar que a execução contratual somente ocorrerá mediante regular licenciamento ambiental. Ressalta-se, ainda, que tal modelagem foi adotada em atendimento a recomendação expressa da Diretoria Jurídica (Parecer Jurídico nº 110/2026), que sugeriu a adequação da exigência para a forma atual. No que se refere à alegação de necessidade de apresentação de múltiplas licenças específicas para

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2026 - Edição Complementar 3 - 3824 - Data 17/04/2026 - Página 4 / 4

*cada etapa do serviço, igualmente não assiste razão à impugnante. A exigência pretendida revela-se excessiva e potencialmente restritiva à competitividade, na medida em que antecipa para a fase de habilitação detalhamento técnico próprio da execução do objeto.*

*Também não procede a alegação de que a modelagem adotada implicaria risco à Administração. O instrumento convocatório é claro ao estabelecer que a apresentação da Licença Ambiental de Operação constitui condição indispensável para a assinatura do Contrato, de modo que nenhuma empresa iniciará a execução sem o devido licenciamento ambiental. Na hipótese de não atendimento dessa exigência pelo licitante vencedor, não haverá contratação, sendo possível a convocação dos licitantes remanescentes, nos termos da legislação aplicável, o que demonstra que o risco apontado é meramente hipotético e encontra-se adequadamente mitigado. Verifica-se, portanto, que o Edital encontra-se em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da competitividade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, ao adotar exigências compatíveis com o objeto e posicionadas no momento adequado do certame, garantindo, ao mesmo tempo, a ampla participação de interessados e a segurança da futura execução contratual. Diante do exposto, conhece-se da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital nº 90/2026.” Rogério Altamir Silveira Ximes, Assessor Técnico da SMBEA.*

Atenciosamente, Documentos anexados: Resposta à Impugnação interposta----- Data/Hora de Geração deste documento: 17/04/2026 11:33 -----

**Alexandra Albornoz Modernel**  
Agente de Contratação